



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 749/2019

"Dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma que especifica, incluindo a criação e extinção de entidades, a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos.

Art. 1º A reorganização da Administração Pública Municipal deverá obedecer as normas e procedimentos determinados nesta lei.

TÍTULO I

DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP REGULA

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 2º Nenhum órgão ou entidade que acarrete criação de cargos e funções na Administração Pública Municipal poderá ser criado até que existam vagas de concursos realizados em aberto.

Parágrafo único. Somente poderão ser criados novos cargos, funções e empregos públicos após todos os candidatos aprovados em concursos públicos abertos, dentro do número mínimo de vagas, terem sido chamados e nomeados.

Art. 3º Qualquer alteração na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal Direta deverá ser regida por lei específica, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º A propositura referida no artigo anterior deverá contemplar:

I - a estrutura organizacional e as respectivas atribuições das unidades subordinadas;

II - as atribuições, a composição e a estrutura dos colegiados, quando couber;

III - as denominações, as referências de remuneração e os requisitos para provimento dos cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas, observadas as disposições legais, e suas respectivas lotações.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP REGULA

Art. 5º Cumprida as exigências dispostas nesta Lei, fica o Executivo autorizado a enviar projeto de Lei específico para a criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula, sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de São Paulo e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A SP Regula terá autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Art. 6º A SP Regula atuará com independência e obedecendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade e

eficiência, para a regulação e a fiscalização de todo e qualquer serviço municipal delegado que lhe tenha sido atribuído pelo Executivo mediante decreto, com as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e demais normativos aplicáveis relacionados ao serviço municipal delegado, incluindo os instrumentos de delegação do serviço público;

II - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço municipal delegado;

III - receber as reclamações dos usuários finais e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pela prestadora do serviço municipal delegado;

IV - aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais nos casos de infração, observadas as normas previstas no instrumento de delegação do serviço;

V - buscar a modicidade das tarifas e demais contraprestações e o justo retorno dos investimentos à delegatária dos serviços;

VI - promover e aprovar reajustes e revisão das tarifas e demais contraprestações, na forma prevista nesta lei, no respectivo instrumento de delegação e demais normas regulamentares;

VII - propor ao Executivo alterações contratuais quanto ao serviço municipal delegado, observado o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo instrumento de delegação;

VIII - sugerir ao Executivo, na forma da legislação aplicável, juntamente com as medidas necessárias para sua concretização:

a) a intervenção na prestação do serviço municipal delegado;

b) a extinção do instrumento de delegação e a reversão dos bens vinculados, inclusive sua imediata retomada;

IX - permitir ao usuário final do serviço o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço municipal delegado e sobre suas próprias atividades;

X - definir, em conjunto com o poder concedente, parâmetros e indicadores, quantitativos e qualitativos, que serão utilizados para a aferição da prestação adequada para o serviço municipal delegado;

XI - fiscalizar a qualidade dos serviços municipais delegados;

XII - submeter ao Chefe do Executivo propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção dos serviços municipais delegados;

XIII - propor diretrizes ao Executivo para a elaboração de editais de delegação de serviços públicos.

Art. 7º Demais disposições relativas à SPRegula deverá ser tratada por Lei específica.

TÍTULO II

DA AGÊNCIA PAULISTANA DE DESENVOLVIMENTO E INVESTIMENTOS - SP INVESTE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art. 8º Cumprida as exigências dispostas nesta Lei, fica o Executivo autorizado a enviar projeto de Lei específico para a criação da Agência Paulistana de Desenvolvimento e Investimentos - SP Investe, sob regime autárquico, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, com sede e foro no Município de São Paulo e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A SP Investe terá autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Art. 9º A SP Investe tem as seguintes atribuições, no âmbito do Município de São Paulo:

I - identificar potencialidades economicamente viáveis de serem desenvolvidas no Município;

II - promover a atração de investimentos para o Município.

Art. 10. Demais disposições relativas à SP INVESTE deverá ser tratada por Lei específica.

TÍTULO III

DA EXTINÇÃO DE ENTIDADES MUNICIPAIS

Art. 11. A extinção de órgãos e entidades municipais poderá ser realizada após a expressa concordância das entidades sindicais e patronais referentes às carreiras afetadas.

Art. 12. Para a efetivação da extinção de órgãos e entidades o Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei específico contendo:

I - Justificativa detalhada da motivação e do interesse público na extinção do órgão ou entidade;

II - Documento com a expressa concordância das entidades referidas no Art. 11 desta Lei.

III - Prazo e cronograma de transição demonstrando como se dará operacionalização da referida extinção e o aproveitamento e transferência do funcionalismo afetado nos demais órgãos da Administração Municipal.

IV- Detalhamento sobre a transferência gradual dos bens patrimoniais, cargos, pessoal, serviços, contratos, acervo e recursos orçamentários do órgão ou entidade a ser extinta.

V- Forma de sucessão de todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, contrato ou ato administrativo, bem como demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, relativas ao órgão ou entidade a ser extinta.

VI - Detalhamento da absorção, pelos demais órgãos da Administração Pública Municipal, das atividades relacionadas às entidades e órgãos a serem extintos.

VII - Detalhamento da distribuição dos cargos de provimento efetivo e das funções admitidas, a serem transferidos para os demais órgãos da Administração;

Art. 13. O Projeto de Lei específico deverá prever eventual sub-rogação para as entidades e órgãos da Administração Pública Municipal dos contratos administrativos dos quais são parte as entidades a serem extintas, a fim de manter a continuidade da utilização de bens essenciais e à continuidade da prestação do serviço público.

Art. 14. O Projeto de Lei específico deverá prever a sub-rogação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem descontinuidade, dos contratos de trabalho das entidades a serem extintas vigentes até o momento da efetiva extinção ou dissolução da entidade.

Art. 15. Nenhum servidor efetivo poderá, de nenhuma forma, ser prejudicado em razão da extinção do órgão ou entidade, respeitando o tempo de exercício e a percepção de todas as vantagens pecuniárias a qual faz jus.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O subsídio mensal dos Secretários Municipais não poderá ser cumulado com remuneração, a qualquer título, de função na administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 17. Inclui inciso IX no Art. 2º da Lei nº 15.509, de 15 de Dezembro de 2011

"Art. 2º

IX - a remuneração relativa ao exercício da função de membro de Conselho de Administração ou Fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista; (NR)"

Art. 18. Ficam mantidas as disposições sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta que não contrariem esta lei.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DONATO

Vereador"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2020, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.